



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

AO.
EXMO.
SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
GILBERTO ABDOU HELOU

PROCESSO N.º 034/2024
EDITAL N.º 020/2024
PREGÃO ELETRONICO N.º 018/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS PLANIMÉTRICO, PLANIALTIMÉTRICO, CADASTRAL E PARA CORTE E ATERRO DE ÁREAS PÚBLICAS PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Assunto: Julgamento de Recurso da empresa **SVIZZERO E RICCI ARQUITETURA** e Contrarrazões da empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**

I - RECURSOS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, a empresa **SVIZZERO E RICCI ARQUITETURA**, protocolou tempestivamente via plataforma do Pregão Eletrônico www.bnc.or.br, recurso contra classificação da empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA** no presente certame, por entender que a proposta da empresa é inexecutável.,

Sustentou que o valor arrematado, não cobre nem os custos da operação, apresentando uma planilha onde tenta comprovar que a empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA** não terá lucro e sim prejuízo.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, a pessoa jurídica **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**, encaminhou via e-mail editais.aguas@hotmail.com suas **CONTRARRAZÕES**. Relativo à tempestividade, temos que o sistema de pregão eletrônico contou o dia 31/05/2024 como útil. No entanto, tratava-se de ponto facultativo decretado no município, no qual não houve expediente nesta Prefeitura. Diante dessa situação excepcional, acolheremos a presente contrarrazão e sua tempestividade, devido ao desencontro na contagem dos prazos entre o sistema e o expediente do Paço Municipal.

A contrarrazoante requer que o recurso interposto seja julgado totalmente improcedente, declarando possuir capacidade econômico-financeira para suportar os custos do contrato, e que seja mantida como vencedora do certame, sendo dada continuidade ao processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

III – DO JULGAMENTO

Diante do acima exposto, após transcorrido os pertinentes prazos legais, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, tem a informar o que segue:

O certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com diversos princípios atinentes à aquisição.

Acerca do tema, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 5º assevera:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, as decisões administrativas deverão ser motivadas por princípios norteadores que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

No contexto das compras e contratações feitas pelo Ente Público é essencial realizar qualquer contratação de maneira a utilizar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda ao interesse público, o que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa maneira, exemplifica o renomado jurista Marçal Justen Filho:

*“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restritas.** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.” (grifamos) Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, págs. 455 e 456.*

Nesse sentido, entendemos que a questão da inexecuibilidade da proposta não se pauta tão somente na equação aritmética, devendo ser interpretado de forma sistêmica, observando outros quesitos além da superficialidade dos valores.

Na hermenêutica jurídica, compreendemos que o legislador, ao dispor da redação do artigo preconiza que as equações apresentadas pelo referido dispositivo trazem uma orientação ao Administrador quando da análise das propostas.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Todavia, não se pode simplesmente afirmar que as propostas apresentadas pelas licitantes são, de fato, inexequíveis, isso porque, apresentaram declaração onde afirmam estarem cientes dos ditames do Edital e que concorda com eles, condição esta exigida para participação do certame.

A Nova Lei de licitações, em seu artigo 59, informa em seu § 4º que, consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do menor do valor orçado pela Administração.

No entanto, a questão da exequibilidade está **SUJEITA A VARIÁVEIS TOTALMENTE INCONTROLÁVEIS ALEATÓRIAS E CIRCUNSTANCIAIS**. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

A proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, **IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela.

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)

(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)

(...) 5) A Questão da Inexecuibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica. (...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade. (...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Vale aqui consignar que a Recorrida **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA** declarou, em sede de **CONTRARRAZÕES**, que possui condições de suportar o valor ofertado, demonstrando sua capacidade por meio de cálculos e contratos com outros municípios na mesma média de valores. Além disso, a empresa já prestou serviços neste município por valores próximos em exercícios anteriores, não havendo nada a desabonar na conduta e prestação de serviço da empresa.

Ainda, afirma que ao ofertar os preços observou, por óbvio, sua capacidade econômico-financeira para suportar os custos diários do contrato.

Que, muito embora o artigo 59, § 4º da Lei n.º 14.133/2021 verse sobre a inexecuibilidade das propostas, no caso em tela, a proposta apresentada não se encaixa na exigência do artigo pois não é inferior a porcentagem estipulada e que uma proposta, para ser considerada de fato inexecuível, deve conter preços simbólicos, irrisórios ou de valor zerado, incompatíveis com os preços e salários de mercado. No caso em tela, a Recorrente falhou em fazer prova da inexecuibilidade nos argumentos utilizados. Assim, desclassificar a proposta da contrarrazoante que detém toda a expertise necessária e cabível para a plena execução dos serviços e que apresentou o menor preço é atitude totalmente descabida, de maneira que a Administração deve priorizar a contratação que mais de amolde ao pretendido.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Diante das afirmações da Recorrida, parece ficar evidente que os custos por ela apresentados para execução dos serviços são adequados à sua perfeita remuneração além de vantajosos à Administração.

Transcrevemos, ainda, o acórdão proferido em 2007 pelo Tribunal de Contas da União (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios, também traz posicionamento semelhante ao anteriormente esposado:

*17.3.29 (...). A representante **justifica os preços irrisórios** apresentados **em face da sua infra- estrutura**, a qual permitiria a **diluição dos custos**. Logicamente, dadas as **peculiaridades da empresa**, **é possível a referida diluição**. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a **vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante**(...) (Acórdão 1.700/2007 – Plenário)*

IV - CONCLUSÃO

Assim, considerando todo o acima expostos, não nos parece serem inexecutáveis a proposta da empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**, e tampouco a contratação por esse valor nos parece um risco à Administração, visto que, se a empresa não cumprir com o contrato estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis. Entendemos, portanto, que o recurso da empresa **SVIZZERO E RICCI ARQUITETURA**, deve ser conhecido por deter tempestividade, e quanto mérito seja julgado **DESPROVIDO**, opinando o Pregoeiro e a Equipe de Apoio pela manutenção da habilitação da empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se, assim inalterada a decisão anteriormente prolatada.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 19 de junho de 2024.

Wellington Braz Dalonso
Pregoeira Municipal

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Wellington Barreto
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 034/2024
EDITAL N.º 020/2024
PREGÃO ELETRONICO N.º 018/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS PLANIMÉTRICO, PLANIALTIMÉTRICO, CADASTRAL E PARA CORTE E ATERRO DE ÁREAS PÚBLICAS PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Assunto: Julgamento de Recurso da empresa **SVIZZERO E RICCI ARQUITETURA** e Contrarrazões da empresa **FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SVIZZERO E RICCI ARQUITETURA**.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no Diário Oficial da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 19 de junho de 2.024

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 034/2024
EDITAL N.º 020/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS PLANIMÉTRICO, PLANIALTIMÉTRICO, CADASTRAL E PARA CORTE E ATERRO DE ÁREAS PÚBLICAS PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Assunto: Julgamento de Recurso da empresa SVIZZERO E RICCI ARQUITETURA e Contrarrazões da empresa FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SVIZZERO E RICCI ARQUITETURA** devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública.

Destarte, segue comunicado para os participantes do certame e a municipalidade estará providenciando ainda a publicação no Diário Oficial da presente decisão e a disponibilização do presente no site do município www.aguasdelindoiia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Processo em epígrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO VIA E-MAIL editais.aguas@hotmail.com.**

Águas de Lindóia, 19 de junho de 2.024

Atenciosamente,

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro.

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.